



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério das Finanças e Banco de Moçambique:

Despacho:

Fixa as taxas de juro anual para depósitos à ordem e à prazo.

Ministérios da Saúde, das Finanças e Secretaria de Estado do Trabalho:

Diploma Ministerial n.º 68/86:

Aprova o Regulamento da Carreira Médica

Diploma Ministerial n.º 69/86

Determina que ao pessoal de Saúde que exerça funções em sec. ores hospitalares em que suas funções representem ou podem representar risco ou particular desgaste físico e psíquico, seja reconhecido o direito a bônus por condições excepcionais de trabalho

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar.

Despachos

Determina o intervencionamento do Estado e a reversão do património para o Estado, na empresa Carpintaria Chibutense, em Gaza, ficando sob gestão e controlo do director provincial da Indústria e Energia de Gaza

Determina o intervencionamento do Estado e a reversão do património para o Estado, na empresa Fábrica de Moagem do Licilo, em Gaza, ficando sob gestão e controlo do director provincial da Indústria e Energia de Gaza

Determina o intervencionamento do Estado e a reversão do património para o Estado na empresa Palmar Comercial e Industrial, Limitada, ficando sob gestão e controlo de director-geral da Unidade de Direcção da Agro-Indústrias.

Determina o intervencionamento do Estado e a reversão do património para o Estado, na Fábrica de Malhas para Crianças do Mahomed Iqbal Daud, ficando sob gestão e controlo do director da Indústria e Energia da Cidade de Maputo

Determina o intervencionamento do Estado e a reversão do património para o Estado, na Serralharia Civil — Empresa Moçambicana de Frio de Boavida Mate, ficando sob gestão e controlo do director da Indústria e Energia da Cidade de Maputo

Determina a reversão para o Estado das quotas Dayagi Gandalal, Ramanlal Gokaldas Patel, Aracchande Morar, Valgi Calidas, Tomé Hargovind Vithaldas Guyjar, na empresa Farbeira, Limitada, sita na Beira, ficando sob gestão e controlo da SOVESTA, E E

Secretaria de Estado do Trabalho:

Despacho:

Define as orientações metodológicas dos elementos que integram os qualificadores

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E BANCO DE MOÇAMBIQUE

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 5 da Resolução n.º 11/80, de 31 de Dezembro, sobre política de crédito e de juros, o Ministro das Finanças e o Governador do Banco de Moçambique determinam:

1. São fixadas as seguintes taxas de juro anual para:

Depósitos à ordem	3 %
Depósitos à prazo	
90 dias	12 %
91 a 180 dias	13 %
181 a 365 dias	16 %
1 a 2 anos	18 %
Mais de 2 anos	20 %

2. O regime de taxas ora fixado aplica-se tanto aos depósitos constituídos a partir de 1 de Janeiro de 1987 como aos existentes nessa data, incluindo os depósitos a prazo, cujas condições se consideram alteradas nos termos e para os efeitos do presente despacho, não tendo havido manifestação expressa de vontade do depositante em contrário.

3. As dúvidas suscitadas na interpretação da aplicação deste despacho serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Governador do Banco de Moçambique.

4. O presente despacho entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1987

Maputo, 31 de Dezembro de 1986. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Governador do Banco de Moçambique, *Enas da Conceição Comiche*

MINISTÉRIOS DA SAÚDE, DAS FINANÇAS E SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 68/86

de 31 de Dezembro

1. Por Diploma Ministerial n.º 56/85, de 9 de Outubro, foi aprovado o Regulamento das Carreiras Técnico-Profissionais de Saúde. Encontram-se agora criadas as condições necessárias para se fixar a carreira médica, conjugando a experiência adquirida com política de Saúde definida pelo Partido e Estado.

Na ausência de legislação específica, tem sido preocupação do Ministério da Saúde definir uma perspectiva de aperfeiçoamento constante e contínuo dos médicos moçambicanos, com vista à sua valorização e estímulo ao estudo. É este fundamentalmente o objectivo do Regulamento agora aprovado.

2. A necessidade de implementar e desenvolver em todo o território nacional a prestação dos cuidados primários de saúde conduz à opção de institucionalização do clínico geral, enfatizando deste modo a personalização das relações dos serviços com os utentes por meio de actos nitidamente clínicos.

Isto não pode significar de modo algum não tomar na devida consideração outras modalidades de profissionais de medicina e de saúde, mas sim que sem o médico de clínica geral não será viável efectivar-se a cadeia contínua dos cuidados de saúde.

3. Na presente fase de desenvolvimento do nosso País, a formação de especialistas é também uma opção como consequência da necessidade da implementação dos programas de acção do Ministério, da assistência mais qualificada ao doente, da utilização mais racional e científica dos recursos de que dispomos para melhor organização da actividade hospitalar e um contributo decisivo para a formação de outro pessoal técnico de saúde.

Nestes termos, no uso das competências legais que lhe estão cometidas os Ministros da Saúde, das Finanças e o Secretário de Estado do Trabalho determinam:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Carreira Médica a vigorar no Ministério da Saúde, o qual consta em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Art. 2. A tabela referida no artigo 19 do Regulamento ora aprovado não carece de publicação no *Boletim da República*.

Art. 3 — 1. A integração prevista no artigo 21 do Regulamento da Carreira Médica operar-se-á em relação aos médicos e especialistas que à data da publicação deste diploma se encontram no exercício efectivo das suas funções ou, no caso de se encontrarem em situação de inactividade temporária ou actividade fora do quadro, no momento em que reassumam a sua actividade e funções no quadro.

2. A integração é feita mediante relações nominais a publicar no *Boletim da República*, sujeitas a anotação do Tribunal Administrativo e com dispensa de quaisquer outras formalidades.

Art. 4. A contagem do tempo de serviço para efeitos de habilitação a bônus de antiguidade pro:essar-se-á em relação à data em que os interessados iniciaram no Estado, sem interrupção, as suas funções como médicos de clínica geral ou especialistas e desde que, em consequência da integração referida no artigo 3, venham a ocupar situação profissional que dê direito a esse bônus.

Art. 5. Cessa o pagamento de quaisquer remunerações não previstas no Regulamento ora aprovado.

Art. 6. Aos médicos a quem, à data de 31 de Dezembro de 1985, corresponda uma remuneração total superior à fixada no Regulamento da Carreira Médica, a diferença continuará a ser-lhes abonada a título de compensação salarial.

Art. 7. As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma e Regulamento por ele aprovado serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde.

Maputo, 11 de Agosto de 1986. — O Ministro da Saúde, *Pascoal Manuel Mocumbi*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

Regulamento da Carreira Médica

CAPITULO I

Da carreira médica

ARTIGO 1

A carreira médica abrange as seguintes categorias profissionais e funções de direcção e chefia:

Carreiras profissionais:

- Médico de clínica geral de 2.^a classe;
- Médico de clínica geral de 1.^a classe;
- Médico de clínica geral principal;
- Médico especialista de 2.^a classe;
- Médico especialista de 1.^a classe;
- Médico especialista principal.

Funções de chefia:

- Chefe de clínica;
- Director de programa;
- Director de serviço.

ARTIGO 2

1. O ingresso na carreira médica é feito na categoria de médico de clínica geral de 2.^a classe, mediante concurso documental.

2. Os requisitos de admissão, para além da licenciatura em medicina, são os exigidos pela lei para provimento nos quadros de pessoal do aparelho de Estado, com dispensa do período de estágio ou probatório.

ARTIGO 3

1. O médico de clínica geral de 2.^a classe recém-provido presta obrigatoriamente trabalho numa área de saúde rural ou urbana pelo período mínimo de dois anos.

2. Durante o período de tempo atrás referido o médico de clínica geral é supervisionado e apoiado de forma permanente pelo respectivo médico-chefe provincial, ou por outro médico por aquele designado, e sujeito a informação nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16 do presente Regulamento.

3. No caso do médico de clínica geral referido no n.º 1 deste artigo ter sido seleccionado para o ensino das disciplinas básicas na Faculdade de Medicina, a sua afectação será feita na área de saúde da periferia da cidade de Maputo, por forma a poder exercer a sua actividade de docência e investigação.

ARTIGO 4

Os médicos e especialistas formados no estrangeiro, após validação e equivalência dos cursos nos termos do Decreto n.º 24/75, de 18 de Outubro, ingressarão na carreira prevista neste Regulamento na categoria profissional e classe correspondente ao tempo de serviço que demonstrarem ter já prestado.

CAPITULO II

Da progressão na carreira

ARTIGO 5

O médico de clínica geral de 2.^a classe ascende à 1.^a classe e este a médico de clínica geral principal após cinco anos de serviço efectivo em cada categoria, com boas informações e mediante concurso documental, condicionado à existência de vagas no quadro de pessoal.

ARTIGO 6

Independentemente da sua classe o médico de clínica geral pode candidatar-se à especialização desde que tenha cumprido, com boas informações, o tempo de trabalho referido no artigo 3 deste Regulamento.

ARTIGO 7

O médico especialista de 2.^a classe ascende à 1.^a classe e este a médico especialista principal após cinco anos de serviço em cada categoria com boas informações e mediante concurso documental condicionado à existência de vagas.

ARTIGO 8

O tempo de serviço prestado no Serviço de Saúde Militar ou em serviço de docência na Universidade Eduardo Mondlane é contado para efeitos de progressão na carreira.

CAPÍTULO III

Do exercício de funções

ARTIGO 9

O exercício de funções de chefe de clínica e de director de programa ou de serviço é feito em regime de nomeação em comissão de serviço.

ARTIGO 10

1. A função de chefe de clínica é exercida no mínimo por médico especialista de 1.^a classe.

2. A função de director de programa é exercida por médico especialista com reconhecida capacidade de organização e competência técnica.

3. A função de director de serviço é exercida por médico especialista que tenha já desempenhado funções de chefe de clínica com manifesta capacidade de organização e de direcção.

CAPÍTULO IV

Da articulação com a carreira docente

ARTIGO 11

São estabelecidas as seguintes equivalências entre a carreira médica e a carreira docente universitária:

- a) Ao médico de clínica geral, independentemente da classe, poderá corresponder a categoria de assistente estagiário;
- b) Ao médico de clínica geral em prática de especialização poderá corresponder a categoria de assistente;
- c) Ao médico especialista, independentemente da classe, poderá corresponder à categoria de professor auxiliar.

ARTIGO 12

Os directores de serviço do Hospital Central do Maputo serão os responsáveis pelo ensino da respectiva disciplina na Faculdade de Medicina.

CAPÍTULO V

Das especialidades

ARTIGO 13

O ingresso na especialidade é voluntário.

ARTIGO 14

1. As diversas especialidades são efectuadas em serviços idóneos nacionais na parte de tempo de duração em que tal é tecnicamente possível, podendo ser realizadas ou complementadas no exterior, quando se verifique necessário.

2. Os currículos da actividade profissional, a duração total da especialização e o tempo e forma de rotação por cada um dos serviços especializados, bem como os respectivos programas, serão definidos em legislação própria para cada especialidade

ARTIGO 15

As especialidades são as seguintes:

a) Especialidades médicas:

- Medicina interna.
- Cardiologia.
- Endocrinologia.
- Gastroenterologia
- Hematologia.
- Nefrologia
- Neurologia.
- Pneumologia.

b) Especialidades cirúrgicas:

- Cirurgia Geral.
- Ortopedia.
- Urologia.
- Neurocirurgia.
- Cirurgia Pediátrica.
- Cirurgia Plástica e Reconstructiva.
- Cirurgia Maxilo-Facial.
- Cirurgia Torácica.
- Cirurgia Vascular

c) Obstetrícia e Ginecologia.

d) Pediatria;

e) Oftalmologia.

f) Otorrinolaringologia.

g) Psiquiatria.

h) Dermatologia;

i) Anestesiologia e Reanimação;

j) Diagnóstico por Imagem.

k) Anatomia Patológica;

l) Radioterapia;

m) Medicina Legal.

n) Medicina Geral;

o) Fisioterapia.

p) Análises Clínicas;

q) Especialidades em Saúde Pública

- Epidemiologia.
- Administração e Planificação da Saúde.
- Saúde Ocupacional
- Microbiologia.
- Nutrição.

CAPÍTULO VI

Admissão à especialidade

ARTIGO 16

1. Para efeitos de candidatura à especialização o interessado deve apresentar os seguintes documentos:

- a) Curriculum vitae que incluirá a classificação final do curso de medicina, especificando as actividades académicas de ensino, profissionais ou outras relevantes que tenham sido desenvolvidas;

b) Informação do médico-chefe provincial, que incidirá obrigatoriamente os seguintes aspectos:

- Capacidade técnico-profissional,
- Dedicção ao serviço,
- Iniciativa criadora,
- Interesse demonstrado na formação de quadros

c) Trabalho de investigação ou de revisão bibliográfica,

d) Informação política prestada pela estrutura do local de trabalho

2 Os candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos nas alíneas do número anterior serão submetidos a uma prova de admissão, que constará de exame versando sobre matéria de saúde comunitária e de clínica geral

3. A classificação final terá em conta o exame atrás referido e, em caso de igualdade de classificação, será motivo preferencial a valorização das respostas aos quesitos das alíneas a) a d, do n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 17

1 As vagas existentes em cada especialidade serão anualmente postas a concurso pelo Ministério da Saúde

2 Os candidatos aprovados na admissão à especialidade serão ordenados em escala decrescente da classificação obtida

3 A ordem de classificação dá direito à escolha da especialidade, de acordo com a lista de vagas publicada

ARTIGO 18

1 O candidato aprovado e que não obtenha vaga na especialidade pretendida, em razão do disposto no n.º 3 do artigo anterior, pode candidatar-se nos anos seguintes

2. Os candidatos nas condições atrás referidas têm preferência em relação aos restantes em igualdade de classificação

ARTIGO 19

Os vencimentos a atribuir às categorias que integram a carreira médica são os que constam da tabela salarial aprovada

ARTIGO 20

Os médicos de clínica geral e os especialistas poderão beneficiar, nos termos e nas condições a fixar na lei geral, de bónus especiais a regulamentar pelos Ministros da Saúde e das Finanças

CAPÍTULO VII

Disposições transitatórias e finais

ARTIGO 21

1. Todos os actuais médicos e especialistas serão integrados nas categorias profissionais previstas no presente Regulamento, com base nas informações de serviço e tempo de trabalho já prestado, com observância dos seguintes critérios

- a) Na 2ª classe, desde que tenham até cinco anos de serviço,
- f) Na 1ª classe, com mais de cinco anos e até dez anos de serviço,
- c) Principal, desde que tenham mais de dez anos de serviço.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, a categoria actual e a contagem de tempo reportam-se à data da integração, não sendo de levar em conta o tempo de serviço prestado em categoria diferente.

ARTIGO 22

A título excepcional, fundamentado em muito boas informações de serviço, funções anteriormente desempenhadas e trabalho de reconhecido valor já prestados, pode o Ministro da Saúde fazer a integração em classe diferente da fixada no artigo 21

ARTIGO 23

O Regulamento da Carreira Médica será revisto no prazo de cinco anos

Diploma Ministerial n.º 69/86

de 31 de Dezembro

No âmbito da reorganização e reestruturação do Serviço Nacional de Saúde e da aplicação das normas da organização do trabalho e salários, importa reconhecer e ter em atenção algumas situações laborais que exigem dos trabalhadores não só sobrecarga de trabalho e particular desgaste físico mas, também, risco de contágio e exposição a radiações nocivas à saúde.

Nestas condições e no uso das competências que lhes estão atribuídas, os Ministros da Saúde e das Finanças e o Secretário de Estado do Trabalho determinam.

Artigo 1. Ao pessoal de Saúde que exerça funções em sectores hospitalares em que, pela natureza do trabalho e actividade profissional desenvolvida, essas funções representam ou podem representar risco ou particular desgaste físico e psíquico, é reconhecido o direito a bónus por condições excepcionais de trabalho.

Art. 2 —1. O valor do bónus referido no artigo anterior é fixado em dez por cento do vencimento mensal correspondente à categoria do trabalhador.

2. O bónus ora fixado será abonado enquanto o trabalhador mantiver a efectividade de serviço nas condições estipuladas neste diploma e pode ser acumulado a qualquer outra remuneração acessória a que tiver ou venha a ter direito.

Art. 3 O bónus por condições excepcionais de trabalho é concedido por despacho do Ministro da Saúde, que igualmente decidirá quanto às unidades sanitárias e respectivos sectores de trabalho aonde serão aplicadas as disposições do presente diploma, bem como as categorias profissionais contempladas.

Art. 4. As dúvidas resultantes da aplicação e interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde.

Art. 5. Este diploma entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Maputo, 18 de Novembro de 1986. — O Ministro da Saúde, *Pascoal Manuel Mucumbi*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA E ALIMENTAR

Despacho

A empresa Carpintaria Chibutense, em Gaza, encontra-se na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

O proprietário da mesma, injustificadamente ausente do País, pe- deu o direito à residência em Moçambique e não requereu a não reversão para o Estado do respectivo património, nos termos do n.º 2 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Nestes termos, havendo necessidade de regularizar a situação jurídica da referida empresa, determino:

1. A intervenção do Estado na referida empresa e a reversão do respectivo património para o Estado, nos termos do n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

2. O património ora revertido fica sob gestão e controlo do director provincial da Indústria e Energia de Gaza, que o pode negociar.

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 1 de Dezembro de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carimo Martins Caravela*.

Despacho

A empresa Fábrica de Moagem do Licilo, em Gaza, encontra-se na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

O proprietário da mesma, injustificadamente ausente do País há mais de noventa dias, perdeu o direito à residência em Moçambique e não requereu a não reversão para o Estado do respectivo património, nos termos do n.º 2 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Nestes termos, havendo necessidade de regularizar a situação jurídica da referida empresa, determino:

1. A intervenção do Estado na referida empresa e a reversão do respectivo património para o Estado, nos termos do n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

2. O património ora revertido fica sob gestão e controlo do director provincial da Indústria e Energia de Gaza, que o pode negociar.

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 1 de Dezembro de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carimo Martins Caravela*.

Despacho

A empresa Palmar Comercial e Industrial, Limitada, sita na Matola, encontra-se na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Os proprietários da mesma, injustificadamente ausentes do País há mais de noventa dias, perderam o direito de residência em Moçambique e não requereram a não reversão para o Estado do respectivo património, nos termos do n.º 2 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Nestes termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A intervenção do Estado na referida empresa e a reversão para o Estado do respectivo património.

2. O património ora revertido fica sob gestão e controlo do director-geral da Unidade de Direcção da Agro-Indústrias, que o pode negociar.

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 1 de Dezembro de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carimo Martins Caravela*.

Despacho

A Fábrica de Malhas para Crianças do Mahomed Iqbal Daud, sita na cidade de Maputo, encontra-se na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

O proprietário da mesma, injustificadamente ausente do País há mais de noventa dias, perdeu direito à residência em Moçambique e não requereu a não reversão para o Estado do respectivo património, nos termos do n.º 2 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Nestes termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A intervenção do Estado na referida empresa e a reversão para o Estado do respectivo património.

2. O património ora revertido fica sob gestão e controlo do director da Indústria e Energia da Cidade de Maputo, que o pode negociar.

3. Cessam, por este acto, todas as formas de representação existentes na empresa.

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 1 de Dezembro de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carimo Martins Caravela*.

Despacho

A Serralharia Civil — Empresa Moçambicana de Frio de Boavida Mate, encontra-se abrangida pela alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

O proprietário da mesma, injustificadamente ausente do País, não requereu a não reversão para o Estado do património, nos termos do n.º 2 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Nestes termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A intervenção do Estado na referida empresa e a reversão para o Estado do respectivo património.

2. O património ora revertido fica sob gestão e controlo do director da Indústria e Energia da Cidade de Maputo, que o pode negociar.

3. Cessam a partir desta data todas as formas de representação existentes na referida empresa.

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 1 de Dezembro de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carimo Martins Caravela*.

Despacho

Dayalgi Gandalal, Ramanlal Gokaldas Patel, Aracchande Morar, Valgi Calidas, Tomé Hargovind Vithaldas Guyjar são titulares de quotas nos valores de 600 000,00 MT, 300 000,00 MT, 300 000,00 MT, 300 000,00 MT e 300 000,00 MT, respectivamente, na empresa Farbeira, Limitada, sita na Beira.

Os referidos indivíduos, injustificadamente ausentes do País há mais de noventa dias, perderam o direito de residência em Moçambique e não requereram a não reversão das suas quotas para o Estado, nos termos do n.º 2 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Nestes termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, determino:

1. A reversão para o Estado das quotas dos sócios ausentes na empresa Farbeira, Limitada.

2. As quotas ora revertidas ficam sob gestão e controlo da SOVESTTE, E. E.

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 1 de Dezembro de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carimo Martins Caravela*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO

Despacho

Os qualificadores de ocupações, constituem condição fundamental para implantação das escalas salariais e são um elemento importante para a organização dos salários e o correcto enquadramento dos trabalhadores.

Assim, urge sistematizar as designações profissionais, os conteúdos de trabalho e os requisitos de qualificação exigíveis para o desempenho das funções inerentes às actividades económicas e sociais existentes no país.

Os qualificadores estabelecem a divisão do trabalho na economia, definem as nomenclaturas das ocupações profissionais, os conteúdos de trabalho de cada ocupação e os requisitos de qualificação, determinando o grupo da escala que lhes corresponde.

Os qualificadores visam fundamentalmente:

Garantir que a trabalhos iguais em termos da sua complexidade e das qualificações exigidas correspondam salários iguais, estimular a formação dos trabalhadores e dar-lhes perspectivas concretas da evolução profissional e correspondentes melhorias salariais.

Com vista a facilitar o processo de elaboração dos qualificadores ramais ou próprios pelas entidades empregadoras, definem-se as seguintes orientações metodológicas:

1. Os qualificadores devem integrar os seguintes elementos:

- a) Relação das ocupações profissionais,
- b) Conteúdo de trabalho;
- c) Requisitos de qualificação,
- d) Grupo de complexidade da ocupação que lhe corresponde na escala.

2. Os aspectos a ter em conta no processo de elaboração dos qualificadores são os seguintes, em relação a cada um dos elementos acima referidos:

2. 1. Relação das ocupações profissionais.

A relação das ocupações profissionais uniformiza e define a nomenclatura oficial das mesmas.

Como tal, torna-se necessário compatibilizar o conteúdo de trabalho com a respectiva designação.

2. 2. Conteúdo de trabalho.

O conteúdo de trabalho de uma ocupação profissional consiste na descrição de funções e tarefas que o trabalhador deve executar em determinado posto de trabalho de acordo com as condições técnico-organizativas existentes. Neste sentido, descrever-se-á pormenorizadamente as funções e tarefas rotineiras, periódicas ou ocasionais, os meios de trabalho utilizados (ferramentas, máquinas, etc.), as formas de cooperação e o grau de dependência do trabalhador no processo de trabalho, bem como os seus deveres e obrigações.

Considerando que segundo a actual divisão do trabalho se conhece por primeiro, segundo e terceiro-oficiais ou técnicos de 1.^a, 2.^a e 3.^a, na projecção da nova divisão, ela deverá vir indicada por letras «A», «B» ou «C» de acordo com as necessidades de estratificação de cada ocupação profissional.

2. 3. Requisitos de qualificação.

Os requisitos de qualificação são constituídos pelos conhecimentos específicos de formação técnico-profissional e/ou académicos mínimos exigíveis e pela experiência profissional que o trabalhador deve possuir para realizar as funções e tarefas constantes no conteúdo de trabalho, com a qualidade e eficiência requeridas constituindo critérios uniformes para a avaliação profissional dos trabalhadores nos casos de admissões e promoções.

Para melhor se exprimir os requisitos de qualificação dever-se-á utilizar a expressão «Deve conhecer» ou «Deve saber» ou ainda «Deve ter noção de ...».

Estas expressões referem-se à utilização de equipamentos, à participação no processo de produção e às características dos materiais e/ou de matérias-primas empregues.

2. 4. Grupo de complexidade.

O grupo de complexidade indica o grupo da escala em que se enquadra cada ocupação profissional de acordo com a complexidade do trabalho e determina a tarifa da escala.

Para efeitos de avaliação da complexidade utilizar-se-á o método comparativo, o qual consiste em comparar as características essenciais das ocupações profissionais afins para determinar os níveis de complexidade de cada uma delas.

Em primeiro lugar determinam-se as ocupações profissionais de maior e menor complexidades, em seguida as de complexidade média, passando-se posteriormente a determinar a complexidade das restantes ocupações profissionais.

Para além deste método de avaliação, as entidades empregadoras poderão empregar outros, que determinem com maior fundamento o grupo a que deverá corresponder a ocupação profissional na escala.

Secretaria de Estado do Trabalho, em Maputo, 19 de Dezembro de 1986. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.